SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281675 - RS (2026/0246453-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PALOSCHI & RIZZARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	JAURI LUCAS KUZNIEWSKI - RS072018
		SILVESTRE RODRIGUES SEVERIANO DE LIMA - MT019593O
		WANESSA LARISSA TAVEIRA DA CRUZ - MG235059
RECORRIDO	:	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	LUCIANA LUCKNER - PR047450
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E DEVER DE INFORMAÇÃO. MORA E PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária.

2. A controvérsia versa sobre busca e apreensão, com pedido de consolidação da propriedade e posse, diante do inadimplemento e comprovação da mora por carta registrada com aviso de recebimento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse em favor do credor e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 216a7e97-9adb-4cac-8e73-70111858bfbf

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990 pelo reconhecimento da capitalização diária sem indicação da taxa diária e pela suposta inobservância do dever de informação; (ii) saber se houve violação dos arts. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/2004 pela validação da capitalização diária sem taxa diária e pela aplicação analógica da Súmula n. 541 do STJ; (iii) saber se a cobrança de encargo abusivo na normalidade descaracteriza a mora e afasta pressuposto da ação de busca e apreensão, à luz dos arts. 2º, §2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969; e (iv) saber se a constituição em mora por carta registrada com AR enviada ao endereço contratual é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990) não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de invalidar cláusula de capitalização diária demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à forma de cobrança e cálculo das prestações.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a subsistência da mora quando inexistentes encargos abusivos na normalidade contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese jurídica federal não é debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, relativamente ao direito à informação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame da validade da capitalização diária e da forma de cálculo das parcelas exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da subsistência dos efeitos da mora na ausência de cobrança abusiva na normalidade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 6º, III; Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º; Lei n. 10.931/2004, art. 28, §1º, I; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, §2º, e 3º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.048.781/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.159.400/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.101.740/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.250.632/RS, relatora Ministra Maria Isabel

Documento eletrônico VDA59645572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 216a7e97-9adb-4cac-8e73-70111858bfbf

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 216a7e97-9adb-4cac-8e73-70111858bfbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281675 - RS (2026/0246453-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PALOSCHI & RIZZARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	JAURI LUCAS KUZNIEWSKI - RS072018
		SILVESTRE RODRIGUES SEVERIANO DE LIMA - MT019593O
		WANESSA LARISSA TAVEIRA DA CRUZ - MG235059
RECORRIDO	:	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	LUCIANA LUCKNER - PR047450
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E DEVER DE INFORMAÇÃO. MORA E PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária.

2. A controvérsia versa sobre busca e apreensão, com pedido de consolidação da propriedade e posse, diante do inadimplemento e comprovação da mora por carta registrada com aviso de recebimento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse em favor do credor e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990 pelo reconhecimento da capitalização diária sem indicação da taxa diária e pela suposta inobservância do dever de informação; (ii) saber se houve violação dos arts. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/2004 pela validação da capitalização diária sem taxa diária e pela aplicação analógica da Súmula n. 541 do STJ; (iii) saber se a cobrança de encargo abusivo na normalidade descaracteriza a mora e afasta pressuposto da ação de busca e apreensão, à luz dos arts. 2º, §2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969; e (iv) saber se a constituição em mora por carta registrada com AR enviada ao endereço contratual é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990) não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de invalidar cláusula de capitalização diária demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à forma de cobrança e cálculo das prestações.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a subsistência da mora quando inexistentes encargos abusivos na normalidade contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese jurídica federal não é debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, relativamente ao direito à informação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame da validade da capitalização diária e da forma de cálculo das parcelas exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da subsistência dos efeitos da mora na ausência de cobrança abusiva na normalidade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 6º, III; Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º; Lei n. 10.931/2004, art. 28, §1º, I; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, §2º, e 3º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.048.781/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.159.400/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.101.740/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.250.632/RS, relatora Ministra Maria Isabel

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PALOSCHI & RIZZARDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 281):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUANTO AOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA.
>
> NÃO VERIFICADAS ABUSIVIDADES EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL, OS QUAIS, NOS TERMOS DOS ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS NOS RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS N°S 1.061.530/RS E 1.639.320/SP, TERIAM O CONDÃO DE FRAGILIZAR A MORA. VALIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DE CARTA AR RECEBIDA NO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO. ATENÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N.911/69 E A POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 1.132). MANTIDA A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
>
> NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão validou cláusula de capitalização diária sem a correspondente taxa diária, o que teria violado o dever de informação adequada e clara ao consumidor e impedido a verificação do custo efetivo do crédito;

b) 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/2004, já que o acórdão entendeu suficiente a mera previsão de

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

"capitalização diária" sem a indicação da taxa diária, contrariando a exigência de pactuação expressa e clara da capitalização em periodicidade inferior à anual;

c) 2º, §2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, pois o acórdão manteve a constituição em mora e a procedência da busca e apreensão apesar da alegada abusividade de encargos na normalidade, sustentando-se que a mora deveria ser descaracterizada e que faltou pressuposto processual para o ajuizamento da ação; e

d) 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/2004 e 5 da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, porquanto o acórdão aplicou indevidamente, por analogia, a Súmula n. 541 do STJ à capitalização diária sem informação da taxa diária, o que teria contrariado a interpretação firmada por esta Corte Superior.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade da cláusula de capitalização diária de juros sem indicação da taxa diária; requer ainda o provimento para que se reconheça a descaracterização da mora em razão de encargo abusivo na normalidade e para que se julgue improcedente a ação de busca e apreensão por ausência de pressuposto processual, invertendo-se os ônus da sucumbência, com a reforma do acórdão recorrido (fls. 285-294).

Contrarrazões às fls. 295-306.

O recurso especial foi admitido (fls. 307-310).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em que a parte autora pleiteou a consolidação da propriedade e da posse plena dos bens objeto da garantia, diante do inadimplemento da devedora, com comprovação da mora por carta registrada com aviso de recebimento.

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse em favor do credor e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 223-224).

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa (fls. 280-281).

I - Art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao direito à informação, apontando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A Corte local não tratou da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e a sentença de primeiro grau afastou a incidência do diploma protetivo ao caso, e, como sequer houve oposição de embargos de declaração, aplicável ao caso o óbice da Súmula n. 211 do STJ, dada a ausência de regular prequestionamento.

Nesse sentido: "Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as teses dos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC não foram objeto de debate efetivo no acórdão recorrido, tampouco foi articulada violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, relativamente ao ponto do prequestionamento" (AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026).

II - Art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial, a parte recorrente alega violação à exigência de pactuação expressa e clara da capitalização em periodicidade inferior à anual, afirmando que o acórdão validou a capitalização diária sem a taxa diária e aplicou

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

indevidamente, por analogia, a Súmula n. 541 do STJ, o que teria negado vigência aos dispositivos legais citados (fls. 289-292).

O acórdão recorrido concluiu que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é admitida quando expressamente prevista e que a indicação por escrito do encargo satisfaz o dever de informação, afirmando ser suficiente a verificação pelas taxas anual e mensal e que a cláusula contratual previa capitalização diária, razão pela qual não reconheceu ilegalidade. Assentou, ademais, que a orientação estaria amparada por precedentes desta Corte Superior (fls. 278-279).

Nesse cenário, cabe apontar que rever a decisão da Corte local no sentido da validade das cláusulas contratuais tais como postas implicaria reexame do contrato e de fatos e provas, circunstância vedada pelo óbice constante nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, devendo ser realçado que "no tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais" (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em demanda bancária na qual se discute capitalização diária de juros, dever de informação e descaracterização da mora.

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

2. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade, requerendo o afastamento da incidência das Súmulas 282/STF, 5 e 7/STJ e 83/STJ e afirma que o acórdão de origem teria apreciado a validade da cláusula de capitalização diária, sendo desnecessário reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno supera os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a falta de prequestionamento dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964; (ii) a vedação ao reexame de cláusulas contratuais e de provas (Súmulas 5 e 7/STJ); e (iii) a incidência da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre capitalização diária de juros, dever de informação e descaracterização da mora.

III. Razões de decidir

4. Inexiste prequestionamento útil dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob a ótica do dever de informação do CDC.

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido - de que a capitalização diária sem informação da taxa diária viola transparência e dever de informação, configurando abusividade e descaracterizando a mora - demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que admite a capitalização diária apenas com informação clara da taxa diária e reconhece a descaracterização da mora diante de abusividade de encargos na normalidade contratual, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 3.048.781/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto em ação de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo. A parte agravante sustenta a nulidade da cláusula de capitalização diária de juros sem indicação da taxa efetiva diária e a consequente descaracterização da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais; e (ii) estabelecer se a ausência de indicação da taxa diária de juros em cláusula de capitalização diária descaracteriza automaticamente a mora do devedor.

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui que a mera previsão contratual de capitalização diária sem indicação da taxa efetiva diária não descaracteriza a mora quando inexistente demonstração de efetiva cobrança de juros capitalizados diariamente.

4. A pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório para verificar a efetiva aplicação da capitalização diária e a forma de cálculo das prestações, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. A controvérsia também demanda interpretação de cláusulas contratuais relacionadas à capitalização de juros e à composição das parcelas do financiamento, incidindo a Súmula 5 do STJ.

6. O recurso especial não se presta ao rejulgamento da causa nem à revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório dos autos.

7. A atuação monocrática do relator encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na jurisprudência consolidada do STJ acerca da possibilidade de julgamento singular quando presente entendimento dominante da Corte.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.159.400/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

III - Arts. 2º, §2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969

A recorrente afirma que a cobrança de encargo abusivo na normalidade descaracterizou a mora, de modo que a ação careceria de pressuposto processual e deveria ser extinta, porque a notificação se baseou em dívida apurada com cláusula nula (fls. 292-293).

O acórdão recorrido registrou que, inexistindo abusividades nos encargos da normalidade, não há fragilização da mora e que a constituição em mora por carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço contratual, é válida, mantendo a procedência da ação de busca e apreensão (fls. 279-280).

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância com a jurisprudência do STJ, que não reconhece a possibilidade de afastamento da mora quando não demonstradas abusividades nos encargos de normalidade. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DIANTE DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DUPLA ATUALIZAÇÃO. ENCARGOS DE MORA. MANUTENÇÃO DIANTE DA LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL E TAXAS ADMINISTRATIVAS. REGULARIDADE TÉCNICA E AUSÊNCIA DE VENDA CASADA COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de maneira fundamentada, adequada e suficiente, todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, manifestando-se expressamente sobre a regularidade dos encargos moratórios, a validade do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a desnecessidade de prévia ordem de liquidação de sentença coletiva ou individual, a qual pode ser instaurada por iniciativa de qualquer das partes. O mero descontentamento com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos de declaração por omissão ou contradição.

2. O Tribunal local consignou, com amparo no conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, que o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi expressamente pactuado pelas partes, o que legitima a sua cobrança. A alteração de tal entendimento, a fim de verificar a ocorrência de dupla atualização monetária ou onerosidade excessiva, demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas do contrato, providências obstadas pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. No que tange à descaracterização da mora, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual possui o condão de afastar os efeitos da mora. No caso concreto, o afastamento da capitalização de juros não afeta a liquidez da obrigação principal nem descaracteriza a mora, mormente quando o laudo pericial contábil atesta a regularidade dos demais encargos e a conformidade da cobrança com a legislação aplicável. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de abusividade nos encargos cobrados exigiria nova incursão no acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Quanto à cobrança de seguro habitacional e taxas administrativas, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela regularidade técnica dos cálculos e pela ausência de venda casada, fundamentando-se em laudo pericial que atestou a conformidade dos seguros com as normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Cláusula 24ª do instrumento. A reforma dessa premissa para declarar a abusividade ou a imposição coercitiva dos encargos encontra óbice intransponível nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. gravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

(AREsp n. 3.101.740/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. DIÁRIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EFEITOS DA MORA.

1. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. Hipótese em que houve pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (diária).

2. Subsistem os efeitos da mora do devedor quando não reconhecida cobrança abusiva (ilegal) de encargos financeiros incidentes no período de normalidade do relacionamento contratual. Precedentes.

3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

- STJ (Súmula 83/STJ).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.250.632/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58951007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:37
Código de Controle do Documento: 8ac2f08f-e3e9-4f44-b76d-d5a3058d0632

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.675 / RS

Número Registro: 2026/0246453-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007358820258210105

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PALOSCHI & RIZZARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	: JAURI LUCAS KUZNIEWSKI - RS072018
	SILVESTRE RODRIGUES SEVERIANO DE LIMA - MT019593O
	WANESSA LARISSA TAVEIRA DA CRUZ - MG235059
RECORRIDO	: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUCIANA LUCKNER - PR047450
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:00
Código de Controle do Documento: e0dd6a24-60bd-472d-9d88-b159965625d6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:00
Código de Controle do Documento: e0dd6a24-60bd-472d-9d88-b159965625d6